



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04682/15

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de João Pessoa**. Prestação de Contas Anual. **Exercício 2014**. Demonstrativos Consolidados. Assinação de prazo para segregação de dados. Necessário reexame da Auditoria.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00069/2018

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **João Pessoa**, relativa ao exercício de 2014.

Ao analisar esta Prestação de Contas, me deparei com diversas divergências entre as evidências/achados da Auditoria inseridos nos três relatórios técnicos e a volumosa defesa apresentada pelo gestor.

Nesse sentido, destaco que, entre outros aspectos constatados pela Auditoria, persistiram na conclusão técnica (fl. 30214/30215), após apresentação de defesas as seguintes evidências, que, no meu sentir, estão com informações incompletas e insuficientes para emissão de juízo de valor:

***Item 17.4 - Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 9.611.098,04, inicialmente o valor não comprovado foi de R\$ 70.694.267,56 (no corpo do último relatório da Auditoria é informado que os extratos apresentados comprovam as despesas);***

***Item 17.12 - Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;***

***Item 17.14 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.***

Quanto à eiva constante no item 17.4, tenho a informar que em reunião mantida com a DIAFI, foi dado constatar que os extratos bancários apresentados na última defesa comprovam o valor reclamado. Nesse sentido, ressalto que, no corpo do relatório, a Auditoria informa que:

*Entretanto, apesar da apresentação dos extratos que comprovaram as disponibilidades da Prefeitura Municipal de João Pessoa, esta Corte de Contas não pode deixar que a desídia do administrador público passe despercebida, visto que os documentos sempre existiram, e não foram*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04682/15

*encaminhados no prazo determinado pela Resolução RN-TC Nº 07/2009...(fl. 30.201)*

No entanto, o órgão de instrução conclui pela permanência da irregularidade (fl. 30.214), apoiando-se em critério de intempestividade quanto à apresentação dos referidos extratos. Assim, é dado constatar que ocorreu falha na conclusão do entendimento técnico, que, a meu ver, cabe correção.

Tocante às aplicações dos índices, transcrevo o inteiro teor dos argumentos da defesa no que se refere às eivas supracitadas, bem como das conclusões da Auditoria, no curso da análise da defesa, na forma a seguir:

**1 - Da defesa:**

**Quanto à aplicação do FUNDEB (Item 17.12):**

*Inicialmente, cabe destacar os esforços envidados pela Secretaria de Administração no sentido de promover a segregação das despesas do FUNDEB 60% dos demais dispêndios (FUNDEB 40%), em que pese a complexidade em tal separação (devido ao volume de despesas incorridas por meio do referido Fundo).*

*Nesse sentido, a gestão municipal já está concluindo o processo de separação das supracitadas despesas, e até o final do presente exercício (dezembro de 2016), a PMJP já estará contabilizando as despesas do FUNDEB com a devida distinção (magistério e outras despesas do FUNDEB), atendendo à recomendação exarada pelo órgão de instrução.*

*Analizando o quadro de apuração das despesas consideradas com Magistério (fl. 9221/9223 dos autos), constata-se a primeira distorção ocorrida no levantamento da auditoria, haja vista que, para fins de apuração dos 60%, o corpo técnico considerou apenas a ação “Despesa de Pessoal Com Magistério – FUNDEB” (R\$ 117.624.247,51), excluindo a integralidade dos encargos sociais (Tanto junto ao INSS quanto ao IPM) decorrentes das folhas de pagamento incluídas no cômputo (R\$ 23.023.853,26 – fl. 9.222 dos autos).*

Nesse sentido, destaco que o MPJTCE concorda com a inclusão de verbas previdenciárias e explica: “acaso fosse realizado o correto pagamento aos órgãos previdenciários, totalizaria o montante aplicado de R\$ 86.235.039,06 (R\$ 77.689.224,38 + 8.545.814,68 (11% de R\$77.689.224,38), o alcançando somente 54% do total da receita do FUNDEB”. (grifos nossos).

E continuando trechos da defesa:

*Dessa forma, em face dos aspectos ventilados acima, a Secretaria de Educação Municipal elaborou e nos forneceu dois Demonstrativos (a partir do Doc.27, fl. 21.710 em diante) detalhando a composição da folha de pagamento da educação do exercício de 2014 (FUNDEB 40% e FUNDEB 60%), demonstrando que, do total de despesas pagas com recursos do FUNDEB (R\$ 117.624.247,51), o*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04682/15

montante de R\$ 99.482.436,10 foi efetivamente aplicado com a folha do magistério.

### **Quanto à Aplicação do índice MDE (Item 17.14):**

Dessa forma, cabe esclarecer que além da referida conta, a auditoria não considerou os dispêndios realizados por meio das contas nº 110027 (PMJP/MOV.2) e nº 9885X (MOVIMENTO), responsáveis pelo pagamento de parcela considerável das despesas com Educação da urbe, que, ao longo do exercício de 2014, totalizaram R\$ 41.363.684,89, como se observa nas informações da base de dados do Sistema SAGRES, fornecidas pela ASTEC (Doc. 35 da defesa - fl. 22.587 e Doc. 36 - fl. 24.227).

Em segundo lugar, não se pode concordar com a exclusão de R\$ 20.009.636,98 das despesas pagas por meio da conta nº 10.264-4, realizada pela auditoria (Documento nº 36557/16), pois se referem às folhas de pagamento do exercício de 2014 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEDEC, perfeitamente enquadradas em MDE, em sintonia com o art. 70, I da Lei Federal nº 9394/96.

### **Da Análise da Auditoria:**

#### **Quanto à aplicação do FUNDEB (Item 17.12):**

Essa Auditoria tem a informar que a Prefeitura Municipal de João Pessoa vem, reiteradamente, classificando de forma errada, de acordo com as boas práticas contábeis aceitas, as despesas pagas com recursos do Fundeb. A exemplo dos exercícios de 2012 e 2013, em 2014 as despesas do FUNDEB são contabilizadas sem fazer distinção das que referem-se ao FUNDEB 60% (despesas com profissionais do magistério) daquelas referentes às despesas com FUNDEB 40%. Esta prática tornou-se corriqueira, visto que, nos relatórios dos exercícios anteriormente citados, esta Auditoria já haver registrado a mencionada falha e, mesmo assim, a contabilização continuar sendo feita da mesma forma.

O defendente também apresentou um demonstrativo sintético da Secretaria de Educação Municipal doc. 57987-16 – anexo 2 (Doc. 33) detalhando a composição da folha de pagamento da educação do exercício de 2014 (FUNDEB 40% e FUNDEB 60%). Da análise desse documento constatou-se que se trata de um demonstrativo contábil sintético desprovido de qualquer fundamentação legal que o corrobore, não tendo a Auditoria como analisar se os valores presentes nele são verdadeiros. Assim, permanece o entendimento inicial.

#### **Quanto à Aplicação do índice MDE (Item 17.14):**

A Auditoria constatou que no Doc. 35 consta apenas a relação das despesas empenhadas e pagas pela conta, algo que já consta no SAGRES;

Quanto à exclusão de R\$ 20.009.636,98 das despesas pagas por meio da conta nº 10.264-4, realizada pela auditoria - folhas de pagamento do exercício de 2014 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEDEC, foi feita uma reanálise e se trata de gastos com cultura ou gastos com assistência social, não se enquadrando no art.70 da Lei 9394/96, devendo permanecer excluídas.

É o relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04682/15

**DECIDO:**

Considerando que, à vista dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o assunto foi apresentado ao Egrégio Tribunal Pleno, tendo sido assentado em ata da Sessão Ordinária de 24/10/2018 a discussão sobre a matéria;

Considerando a controvérsia apresentada no último relatório da Auditoria, quanto a valores não comprovados de disponibilidades financeiras;

Considerando que, ante a análise que foi possível realizar nos documentos que compõem os autos, no entender da Auditoria, no exercício de 2014, a gestão municipal **de João Pessoa, não atendeu** ao limite mínimo de aplicação de recursos no tocante às despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE (19,76%)<sup>1</sup>**, bem como não comprovou a destinação mínima do percentual do **FUNDEB** para a remuneração dos profissionais do magistério<sup>2</sup> **(49,47%)**;

Considerando que os demonstrativos e folhas de pagamentos apresentados, por ocasião da defesa, não supriram todas as inconsistências verificadas pela Auditoria, no tocante aos valores das efetivas aplicações em MDE e FUNDEB, sendo necessário segregar as despesas de pessoal, separando-as por despesas com magistério e outras despesas;

Considerando ainda que, **sem a completa análise das folhas de pagamentos**, entendo não ser possível, neste momento, emitir juízo de valor sobre a regularidade das contas;

1 – **Conceder o prazo** de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que o mesmo adote providências no sentido de encaminhar para este Tribunal os demonstrativos com informações segregadas da folha de pagamento de pessoal do magistério, vinculada à Educação do Município, indicando os empenhos referentes a tais despesas e contas bancárias debitadas, sob pena de repercussão negativa na análise das contas;

2 - Findo o prazo concedido ao gestor, que o processo **retorne à Auditoria** para:

<sup>1</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>2</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04682/15

a) reexame da constatação inserida na conclusão do Relatório, porquanto, restou evidenciado nos autos que o gestor, por ocasião da defesa, apresentou os extratos reclamados no relatório inicial, referentes às disponibilidades financeiras antes não comprovadas;

b) exame dos novos demonstrativos a serem apresentados pelo gestor, de modo a recalcular os índices de aplicação de recursos do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério e de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE**.

*Publique, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Gabinete do Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão  
João Pessoa, 26 de outubro de 2018.*

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 10:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR